



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.003613/2006-25
ACÓRDÃO	1101-001.646 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	E J C ESTIVAS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

A interposição de impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Tal suspensão obsta o início da contagem do prazo prescricional para a cobrança (art. 174 do CTN), que somente se inicia com a constituição definitiva do crédito, marco que pressupõe a notificação do sujeito passivo da decisão que encerra o contencioso na instância.

DEMORA NA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO. INÉRCIA PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

A demora na intimação do contribuinte sobre a decisão de primeira instância, ainda que configure falha processual, não tem o condão de acarretar a prescrição do crédito tributário. Enquanto o crédito permaneceu com a exigibilidade suspensa pela pendência de notificação formal ao contribuinte, não fluiu o prazo prescricional para a sua cobrança

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 232 a 245) interposto contra a Decisão da 4ª Turma da DRJ/REC (Acórdão 11-17.538, e-fls. 183 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

1. A controvérsia central do presente recurso versa, unicamente, sobre a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

1. Da Autuação e da Decisão de Primeira Instância (DRJ)

2. O procedimento fiscal que deu origem à presente lide constatou que a recorrente, optante pelo **SIMPLES**, **ultrapassou o limite** de receita bruta proporcional no seu ano de início de atividade (2002). Em apenas 4 meses de operação, a empresa auferiu receita de R\$ 3.467.051,00, excedendo o limite legal de R\$ 400.000,00 para o período.

3. Diante deste fato, a autoridade fiscal promoveu a **exclusão de ofício** da empresa do **SIMPLES**, com efeitos retroativos ao início de suas atividades, por meio do **Ato Declaratório Executivo nº 37, de 27/03/2006**. Consequentemente, a recorrente foi submetida às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

4. Intimada a apresentar sua documentação contábil e fiscal, a empresa não atendeu às solicitações. Tal omissão levou a fiscalização a apurar o IRPJ e a CSLL com base no **lucro arbitrado**, utilizando-se de informações de receita do Livro de Apuração do ICMS e dados fornecidos pelo fisco estadual. Foram também lançados os débitos de PIS e COFINS. O Auto de Infração foi lavrado em 25/04/2006, e a contribuinte foi cientificada em 04/05/2006.

5. A empresa apresentou **impugnação em 01/06/2006**. Em 17/11/2006, a DRJ/REC, por meio do Acórdão nº 11-17.538, julgou o lançamento integralmente procedente. A decisão da DRJ se fundamentou, em síntese, no fato de que a recorrente:

Não contestou sua exclusão do SIMPLES nem a apuração por arbitramento de lucro.

Alegou direito à alíquota zero de PIS/COFINS para certos produtos, mas não apresentou qualquer prova documental que comprovasse a efetiva comercialização de tais mercadorias, ônus que lhe incumbia.

Teve suas alegações sobre a inconstitucionalidade da Taxa SELIC e o pedido de sustentação oral corretamente rejeitadas por falta de amparo legal no contencioso administrativo.

II. Dos Fatos Processuais Subsequentes e a Alegação de Prescrição

6. O ponto nevrálgico que fundamenta o presente recurso reside no longo interregno entre a prolação da decisão da DRJ e a efetiva ciência da contribuinte. Conforme se extrai dos autos, o processo chegou a ser considerado extraviado.

7. Um despacho administrativo datado de 14 de maio de 2015, ao analisar o histórico do processo nos sistemas da RFB, constatou um fato processual importante: **"não consta registro de ciência do contribuinte quanto ao resultado do julgamento"** proferido em 2006. O mesmo despacho concluiu corretamente que, por essa razão, **"a exigibilidade dos CT's envolvidos está SUSPensa, nos termos do Art. 151, CTN"**.

8. Somente em **06 de julho de 2015** a recorrente foi formalmente intimada do Acórdão da DRJ de 2006, para pagamento ou interposição de recurso.

9. Em resposta, a contribuinte protocolou, em **03 de agosto de 2015**, o presente Recurso Voluntário. Nele, a recorrente não mais discute o mérito da autuação (exclusão do SIMPLES, arbitramento ou alíquotas), focando toda a sua argumentação na tese de **prescrição quinquenal** do crédito tributário.

10. Sustenta que o lapso temporal de quase 9 anos entre a data do julgamento na DRJ (17/11/2006) e a sua intimação para cumprimento (06/07/2015) configuraria inércia da Fazenda Pública, o que, com base no art. 174 do CTN, acarretaria a extinção do crédito pela prescrição.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.)

11. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (denominado "impugnação" na peça recursal) contra a decisão que manteve o lançamento de ofício referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2002 e 2003.

12. As principais alegações da Recorrente são:

13. Tempestividade do Recurso:

Afirma que foi intimada da decisão da DRJ em 06/07/2015.

Sustenta que o prazo para interposição do recurso se encerraria em 05/08/2015.

Considera o recurso tempestivo, uma vez que a petição foi datada de 31/07/2015 e protocolada em 03/08/2015.

14. Prescrição do Crédito Tributário:

Argumenta a ocorrência da prescrição quinquenal do crédito tributário, com base no artigo 174 do CTN e na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Destaca que o julgamento pela DRJ ocorreu em 17/11/2006, enquanto a intimação para pagamento ou interposição de recurso somente se efetivou em 06/07/2015.

Alega que o lapso temporal superior a cinco anos entre a decisão da DRJ e a intimação para seu cumprimento configura inércia da Fazenda Pública, resultando na extinção do crédito tributário pela prescrição.

Cita jurisprudência favorável à sua tese, incluindo decisões sobre a prescrição intercorrente e a possibilidade de sua decretação de ofício.

Requer, com base nesses fundamentos, a extinção do crédito tributário discutido.

15. A Recorrente pleiteia o acolhimento do Recurso Voluntário para que seja reconhecida a prescrição e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

16. De acordo com as peças processuais, cumpre esboçar o histórico do presente processo, antes de se adentrar ao julgamento.

1. Histórico da Fiscalização e Lançamento:

17. O Auto de Infração, lavrado em **25/04/2006**, resultou de procedimento fiscal que constatou infrações à legislação do SIMPLES e dos demais tributos. A irregularidade principal identificada pela fiscalização foi o **excesso do limite de receita bruta proporcional no ano de início de atividade (setembro de 2002)**. A empresa obteve receita bruta de R\$ 3.467.051,00 em 4 meses de atividade, superando o limite proporcional de R\$ 400.000,00 (4 meses x R\$ 100.000,00).

18. Diante dessa constatação, foi emitido **Ato Declaratório Executivo nº 37, de 27/03/2006**, excluindo a empresa do SIMPLES a partir do início de suas atividades. Uma vez excluída do SIMPLES, a empresa ficou sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

19. A fiscalização intimou e reintimou a contribuinte a apresentar sua documentação fiscal e contábil, o que não ocorreu, tampouco foi justificado. Em decorrência da falta de apresentação da documentação, as apurações de IRPJ e CSLL foram realizadas pelas regras do **lucro arbitrado**, utilizando como base receitas conhecidas (Livro de Apuração do ICMS de 2003 e informações da Secretaria da Fazenda de PE para 2002). Adicionalmente, foram apurados os créditos tributários de COFINS e PIS, também decorrentes da exclusão do SIMPLES.

20. Os valores totais do crédito tributário lançados foram:

21. IRPJ: R\$ 548.680,96

22. PIS: R\$ 173.831,07

23. CSLL: R\$ 286.860,14

24. COFINS (Contribuição para a Seguridade Social): R\$ 802.298,57 Total: R\$ 1.811.670,74

25. As infrações e suas fundamentações legais incluem:

2113 - REVENDA DE MERCADORIAS (Fundamentação relacionada ao PIS e COFINS - Lei Complementar nº 70/91, Lei nº 9.718/98, MPs e Decreto nº 4.524/02)

2744 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS (Fundamentação relacionada ao PIS - Lei Complementar nº 7/70, Lei nº 9.715/98, Lei nº 9.718/98 e Decreto nº 4.524/02)

2819 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS (Fundamentação relacionada à COFINS - Lei nº 7.689/88, Lei nº 9.249/95, Lei nº 9.430/96 e MP nº 1.858/99)

3049 - CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO (Fundamentação relacionada ao RIR/99)

2. Decisão de Primeira Instância (DRJ/Recife):

26. A contribuinte foi devidamente notificada (ciência em 04/05/2006 por CORREIO) e apresentou impugnação tempestiva em **01/06/2006**.

27. Em sua defesa original, a empresa alegou ser um comércio varejista e atacadista de diversos produtos (cereais, laticínios, perfumaria, alimentos em geral, panificação e farmacêuticos). Argumentou que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.147/2000, as alíquotas de PIS e COFINS para produtos listados no art. 1º da mesma lei eram reduzidas a zero. Requereu, assim, o cancelamento parcial dos autos de infração de PIS e COFINS.

28. Outras alegações incluíam a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária e o requerimento de sustentação oral na fase litigiosa.

29. A DRJ/RECIFE apreciou o caso em 17/11/2006, proferindo o Acórdão nº 11-17.538. A decisão foi pelo LANÇAMENTO PROCEDENTE, por unanimidade de votos.

30. A DRJ fundamentou sua decisão nos seguintes pontos principais:

A exclusão da empresa do SIMPLES a partir do início de atividades foi confirmada devido ao excesso do limite de receita bruta proporcional. A contribuinte **não contestou sua exclusão**.

Quanto à alegação de alíquota zero para PIS e COFINS, a DRJ ressaltou a importância da apresentação de provas. Embora o objeto social da empresa (constante no contrato social) previsse a comercialização de produtos que poderiam ter tributação concentrada ou monofásica, o contrato social pode listar atividades não praticadas. A contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar escrita contábil e fiscal, mas só apresentou o livro de apuração do ICMS de 2003, que continha apenas a receita bruta total, sem detalhamento dos produtos comercializados. Para 2002, as informações de receita bruta foram obtidas junto ao fisco estadual, pois nem o livro fiscal foi apresentado. Em sua impugnação, a contribuinte também não apresentou qualquer documento fiscal ou contábil que comprovasse a comercialização dos produtos listados na Lei nº 10.147/2000. Assim, a alegação foi considerada desprovida de comprovação e não aceita.

Em relação à aplicação da Taxa SELIC como juros de mora, a DRJ observou que a fundamentação legal para a cobrança dos juros de mora, a partir de 1997, é o art. 61, §3º da Lei nº 9.430/1996, que determina a aplicação da SELIC. O julgador administrativo está vinculado à legislação vigente e não pode analisar a suposta inconstitucionalidade da lei.

O requerimento de sustentação oral na primeira instância administrativa foi rejeitado por falta de previsão legal no Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

A contribuinte **não efetuou qualquer alegação específica quanto à apuração do IRPJ e CSLL pelo arbitramento do lucro**, concordando tacitamente com essas apurações. Conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada.

31. A DRJ concluiu pela procedência dos autos de infração.

3. Recurso Voluntário (Impugnação de 2015):

32. É importante notar uma peculiaridade processual descrita nas fontes. Em **outubro de 2014**, o processo foi considerado extraviado no âmbito de uma Comissão de Inventário e Reconstituição de Processos. A contribuinte foi intimada em 08/10/2014 a apresentar o inteiro teor de sua impugnação original (protocolizada em 01/06/2006), mas não deu resposta.

33. Posteriormente, em despacho de 14/05/2015 (e-fl. 26), constatou-se que houve auto de infração lavrado em 25/04/2006, ciência ao contribuinte em 04/05/2006, impugnação tempestiva em 01/06/2006, julgamento pela DRJ em 17/11/2006 (Acórdão 11-17538, lançamento procedente), mas **não constava registro de ciência do contribuinte quanto ao resultado do julgamento**.

34. **Assim, a exigibilidade dos créditos tributários estava SUSPensa, nos termos do Art. 151 do CTN.**

35. Em **06/07/2015**, a contribuinte foi notificada sobre os créditos tributários decorrentes do julgamento da DRJ. Em resposta a essa notificação, a empresa protocolizou, em **03/08/2015**, um documento intitulado "IMPUGNAÇÃO" (fls. 40 a 58) que, na prática, funciona como um Recurso Voluntário contra a decisão da DRJ.

36. O **principal argumento** levantado neste Recurso Voluntário é a **ocorrência da prescrição** do crédito tributário. A recorrente alega que foi **notificada em 06/07/2015**, sendo que o julgamento procedente pela DRJ **ocorreu em 17/11/2006**. A empresa sustenta que transcorreu um prazo superior a 05 (cinco) anos, na realidade em torno de 09 (nove) anos, entre o julgamento da DRJ e a citação/cobrança, configurando a prescrição quinquenal.

37. A recorrente invoca a **Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal**, publicada em 20/06/2008, que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais que tratavam da prescrição e decadência de crédito tributário (Decreto Lei 1569/77 e Lei 8.212/91), pacificando o entendimento do prazo de 5 anos. Argumenta que a prescrição na esfera tributária é matéria de direito público e pode ser declarada de ofício tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Cita jurisprudência do STJ e TRF no sentido da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente e da decretação de ofício.

38. A recorrente ainda **reitera brevemente as alegações originais sobre a alíquota zero de PIS/COFINS para produtos específicos**, a inconstitucionalidade da SELIC e o direito à sustentação oral. No entanto, o foco de suas "Razões da Impugnação" de 2015 é a prescrição.

4. Análise:

39. O cerne da questão neste estágio processual, conforme apresentado no Recurso Voluntário, é a alegação de prescrição do crédito tributário. A recorrente baseia seu argumento no lapso temporal transcorrido entre a decisão da DRJ (17/11/2006) e a notificação que recebeu em 06/07/2015.

40. Contudo, a própria documentação constante nos autos (conforme despacho de 14/05/2015, reproduzido em mais de uma parte dos autos) indica que, após o julgamento pela DRJ em 17/11/2006, **não constava registro de ciência do contribuinte quanto ao resultado do julgamento**.

41. **Essa falta de notificação formal da decisão administrativa de primeira instância é um fato essencial.** No processo administrativo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa enquanto não houver decisão administrativa definitiva ou enquanto não escoar o prazo para recurso. O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

42. Se a contribuinte foi notificada do Acórdão da DRJ apenas em **06/07/2015**, como alegado em seu Recurso Voluntário e corroborado pela ausência de registro de ciência anterior, então o prazo para interpor Recurso Voluntário começou a fluir a partir dessa data. O Recurso Voluntário foi protocolizado em 03/08/2015. Portanto, o Recurso Voluntário foi interposto **tempestivamente**.

43. A alegação de **prescrição** baseada no período entre a data da decisão da DRJ (2006) e a notificação de 2015 desconsidera o fato de que o processo administrativo **estava pendente de notificação para que o prazo recursal se iniciasse. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude da impugnação e posterior pendência de notificação da decisão, impede, em regra, o início da contagem do prazo prescricional relativo à ação de cobrança.**

44. A prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal ocorre quando, após o julgamento final, há inércia da Fazenda na cobrança, o que não se aplica enquanto o processo administrativo está em curso, pendente de decisão final ou notificação.

45. A Súmula Vinculante nº 8 confirma o prazo prescricional de 5 anos para os tributos ali referidos, mas não altera o marco inicial da contagem da prescrição no contexto do processo administrativo fiscal, que só se inicia após a definitividade do crédito na esfera administrativa ou judicial.

Considerações Finais

46. De fato, a interposição da impugnação em 01/06/2006 (fls. 4, 28, 75) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. Essa suspensão perdura enquanto o processo administrativo fiscal estiver pendente de decisão definitiva. A decisão da DRJ/REC, proferida em 17/11/2006, representou o julgamento em primeira instância administrativa.

47. **O ponto nevrálgico aqui é que, para que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN) comece a fluir, é necessário que o crédito esteja definitivamente constituído e que a Fazenda Pública possa exercer sua pretensão executória.**

48. A constituição definitiva do crédito tributário, no âmbito administrativo, ocorre com a notificação do sujeito passivo da decisão que encerra o contencioso ou, caso não haja recurso, com o término do prazo para sua interposição. **Enquanto o crédito estiver com a exigibilidade suspensa pela pendência de julgamento administrativo, não há que se falar em fluência do prazo prescricional para a cobrança.**

49. No presente caso, a decisão da DRJ foi proferida, mas a intimação da Recorrente para ciência desta decisão só ocorreu em 06/07/2015 (fls. 33, 37-38, 75). **Durante todo o período entre a prolação da decisão da DRJ (17/11/2006) e a intimação da Recorrente (06/07/2015), o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa**, pois o processo administrativo ainda não havia se encerrado para a contribuinte, que não tinha sido formalmente cientificada da

decisão que lhe era desfavorável e, conseqüentemente, não pôde exercer seu direito de recurso ou efetuar o pagamento.

50. A notificação da decisão de primeira instância é o ato que põe fim à suspensão da exigibilidade decorrente da impugnação e abre o prazo para recurso ou pagamento. Somente após o transcurso do prazo recursal sem manifestação, ou com a decisão definitiva em segunda instância, é que o crédito se torna definitivamente constituído e o prazo prescricional para a cobrança começa a fluir.

51. Portanto, a alegação de prescrição com base no lapso temporal entre a decisão da DRJ e a intimação da Recorrente não se sustenta, pois nesse ínterim o crédito estava com a exigibilidade suspensa. A prescrição para a cobrança (art. 174 do CTN) só começaria a correr após a constituição definitiva do crédito, que se daria após a intimação da decisão da DRJ e o transcurso do prazo para recurso voluntário, ou com a decisão final do CARF, caso o recurso fosse interposto. O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 03/08/2015 (fls. 40-58, 75, 80), após a intimação da decisão da DRJ. Assim, o crédito tributário continua com sua exigibilidade suspensa, aguardando o julgamento deste Colegiado.

52. Desse modo, voto por **conhecer do Recurso Voluntário**, por ser tempestivo, e, no mérito, **negar-lhe provimento** no que tange à alegação de prescrição.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga